



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.906, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado **Onofre Santo Agostini**

Relator: Deputado **Eduardo Sciarra**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.906, de 2011, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, pretende, em síntese, obrigar os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a fazerem anotação das informações sobre eventual arresto ou penhora de veículos em processos judiciais, inserindo-as no Certificado de Registro de Veículo, de modo a proteger credores e eventuais adquirentes desses bens que estejam *sub judice*.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a proposição em análise viabiliza ao eventual credor de negócio jurídico malsinado, coibir qualquer tentativa do devedor insolvente de dispor do veículo de sua propriedade a terceiro de boa-fé, em manifesta fraude contra o legítimo direito de crédito daquele, sempre que recair sobre tal bem móvel uma medida judicial constritiva, seja de arresto ou penhora (direito de sequela).

Trata-se, portanto, de inovação legislativa que irá ao encontro da segurança que deve presidir os negócios jurídicos, em benefício de toda a coletividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Compulsado os autos do processo legislativo relativo à proposição em tela, verifico constar parecer da Comissão de Viação e Transportes - CVT, **aprovado por unanimidade**.

Aberto o prazo regimental nessa Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão analisar a presente proposta consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pois que a questão de mérito já foi regimentalmente discutida e aprovada na respectiva Comissão temática – de Viação e Transportes, a qual o aprovou, com emendas de mérito.

Sem perder de vista às questões constitucionais, jurídicas e a técnica legislativa, aproveito a oportunidade para felicitar o nobre Deputado Onofre Santo Agostini, pela iniciativa de propor alteração de repercussão tão ampla, a qual reforça a segurança jurídica dos contratos de compra e venda de veículos, protegendo direitos de credores e terceiros de boa-fé.

Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, a proposição sob exame obedeceu aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da nossa Carta Magna, nos termos dos seus artigos 59, III e 61, caput, respectivamente.

Destarte, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Por último, a técnica legislativa adotada na proposição em comento está adequada às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.906, de 2011, na forma do texto final aprovado pela Comissão de Viação e Transportes – CVT.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2014.

Deputado **EDUARDO SCIARRA**

Relator